Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7359/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/598/2013
PROTOCOLO	: 1403926
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL/DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO DA SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO Nº 121/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CLINEM CLÍNICA DE EXAMES MÉDICOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELO CREDENCIADO À CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 91.820,20

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELO CREDENCIADO À CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 121/2012/DIRAF (peça 18), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando em apreciação à execução financeira, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, e a empresa **CLINEM CLÍNICA DE EXAMES MÉDICOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 10.875.154/0001-80, representada neste ato pelo Sr. Jorge Adalberto Magri, CPF nº 519.926.636-53, como Credenciada, conforme

competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, § 4º, III, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa à prestação de serviços técnicos especializados de realização de exame médicos de aptidão física e mental, com o contrato no valor de R$ 91.820,20 (noventa e um mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-4187/2013 (peça 23), que julgou regular e legal do procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 121/2012/DIRAF.

Em sua análise-ANA–2ICE–7683/2014 (peça 37), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 121/2012/DIRAF, ressalvada sua publicação fora do prazo, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ- 8284/2014 (peça 40), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 121/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra "A") e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (art. 44, inciso I e § único).

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise do termo aditivo ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 121/2012/DIRAF.

Foi celebrado em 31/7/2013, o Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 121/2012/DIRAF (peça 36-pág. 8-9), tendo por objeto prorrogar o presente contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 1º/8/2014. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 36-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 36-pág. 6) e instruída com o parecer

jurídico (peça 36-pág. 7), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2013 ao presente contrato em 25/9/2013 (peça 36-pág. 10), não obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, intempestiva, situação que gerou um óbice estritamente formal, porém, não ocasionando prejuízo ao erário e ao andamento, objeto e formalização do termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua publicação, esta foi realizada, dando publicidade a sua celebração, com isso, data vênia, impossibilitando uma decisão irregular ao julgamento do termo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, acarretará uma ressalva na decisão do presente feito, da mesma forma, sua remessa, que ocorreu em 4/6/2014 (peça 36-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, gerando, do mesmo modo, um equívoco de natureza formal, mas que pelo mesmo motivo não causou prejuízo ao erário, onde mesmo com o atraso temporal na sua remessa obrigatória a este Tribunal, não deixou de ser efetuada, assim, com a devida vênia, incapaz de constituir um julgamento irregular do presente termo aditivo e sequer multa ao responsável, mas por consequência, suscitará uma ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 121/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório da Silveira, CPF nº 071.982.301-30, e a empresa **CLINEM CLÍNICA DE EXAMES MÉDICOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 10.875.154/0001-80, representada neste ato pelo Sr. Jorge Adalberto Magri, CPF nº 519.926.636-53, como Credenciada, ressalvando a publicação intempestiva do Termo Aditivo na imprensa oficial e sua remessa intempestiva a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, Diretor-Presidente, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do

Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator